

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO,

Processo nº 1132347-05.2022.8.26.0100

BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos do processo principal de Recuperação Judicial corrente, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer a **JUNTADA DO 3º (TERCEIRO) ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

O aditivo em tela (doc. 01), refere-se exclusivamente a alterações específicas no capítulo 09 – condições dos “*credores parceiros*” –, em relação ao 2º (segundo) aditivo (fls. 9.853/9.864), sem promover, portanto, modificações nas demais classes, permanecendo inalteradas as condições anteriormente estabelecidas. Tais modificações têm o objetivo de adequar as disposições contidas nesse capítulo às demandas apresentadas pelos credores, visando a uma maior eficiência e viabilidade na execução do plano.

Portanto, a Recuperanda anexa à presente uma cópia do 3º (terceiro) Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, destacando as alterações efetuadas no capítulo 09, devidamente assinado pelos representantes legais da empresa.

DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a V. Exa.:

1. A juntada do 3º (terceiro) Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e sua ciência aos credores, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial, para que as modificações propostas sejam apreciadas e submetidas à votação na AGC, a ser realizada em 27 de fevereiro de 2024.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo - SP, 20 de fevereiro de 2024.

JANDER DAURICIO FILHO
OAB/SP 289.767

**3º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

São Paulo – SP

Fevereiro de 2024

SUMÁRIO

| | | |
|--------|--|-----------|
| 1. | REGRAS DE INTERPRETAÇÃO..... | 4 |
| 2. | CONSIDERANDOS | 5 |
| 3. | A EMPRESA..... | 7 |
| 3.1. | <i>PERFIL, SERVIÇOS E SETORES.....</i> | <i>7</i> |
| 3.2. | <i>ESTRUTURA SOCIETÁRIA.....</i> | <i>9</i> |
| 3.3. | <i>ESTRUTURA OPERACIONAL.....</i> | <i>11</i> |
| 4. | CAUSAS DA CRISE | 12 |
| 5. | LAUDO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA..... | 18 |
| 6. | LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS..... | 20 |
| 7. | O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MEIOS DE SOERGUMENTO..... | 21 |
| 7.1. | <i>VISÃO GERAL.....</i> | <i>21</i> |
| 7.2. | <i>ESTRATÉGIA A SER ADOTADA</i> | <i>21</i> |
| 7.2.1. | <i>Da concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincenda</i> | <i>21</i> |
| 7.2.2. | <i>Reestruturação Societária.....</i> | <i>21</i> |
| 7.2.3. | <i>Da alienação de ativos.....</i> | <i>22</i> |
| 7.2.4. | <i>Acordo Coletivos de Trabalho</i> | <i>23</i> |
| 7.2.5. | <i>Cessão de direitos e de créditos.....</i> | <i>23</i> |
| 7.2.6. | <i>Do aumento de capital.....</i> | <i>23</i> |
| 7.2.7. | <i>Da possibilidade da conversão de dívida em participação societária</i> | <i>23</i> |
| 7.2.8. | <i>Da possibilidade da contratação de DIP Financing.....</i> | <i>23</i> |
| 8. | PROPOSTA AOS CREDORES | 24 |
| 8.1. | <i>DISPOSIÇÃO GERAIS AOS CREDORES</i> | <i>24</i> |
| 8.2. | <i>CLASSES.....</i> | <i>26</i> |
| 8.2.1. | <i>Créditos de Natureza salarial (art. 54, parágrafo único, LRE)</i> | <i>27</i> |
| 8.2.2. | <i>Outros Créditos Trabalhistas (art. 54, LRE)</i> | <i>27</i> |
| 8.2.3. | <i>Créditos Trabalhistas superiores a 150 (centos e cinquenta) salários-mínimos vigentes.....</i> | <i>28</i> |
| 8.2.4. | <i>Créditos Quirografários</i> | <i>29</i> |

| | | |
|--------|---|----|
| 8.2.5. | <i>Créditos ME/EPP</i> | 30 |
| 9. | CREDORES PARCEIROS E ADERENTES | 32 |
| 9.1. | <i>FORNECEDORES / INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS</i> | 32 |
| 9.2. | <i>FORNECEDORES / PRESTADORES DE SERVIÇOS / OUTROS</i> | 34 |
| 9.3. | <i>CREDORES ADERENTES - NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL</i> | 36 |
| 10. | COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS | 37 |
| 11. | LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS | 38 |
| 12. | EFEITOS DO PLANO | 39 |
| 12.1. | <i>VINCULAÇÃO</i> | 39 |
| 12.2. | <i>NOVAÇÃO</i> | 39 |
| 12.3. | <i>CESSÃO DE CRÉDITOS</i> | 39 |
| 12.4. | <i>QUITAÇÃO</i> | 40 |
| 12.5. | <i>EXTINÇÃO DAS AÇÕES</i> | 40 |
| 12.6. | <i>ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO</i> | 40 |
| 13. | PERÍODO DE CURA | 41 |
| 14. | ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL | 41 |
| 15. | DISPOSIÇÕES FINAIS | 41 |

1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos utilizados neste Plano de Recuperação Judicial têm os significados definidos abaixo. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- a. **PRJ:** Plano de Recuperação Judicial;

- b. **BS Tecnologia ou Recuperanda:** BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.655.231/0001-21, com sede na Avenida Paulista, 2202, 12º andar, conjunto 121, Cerqueira César, São Paulo – SP, CEP 01.310-932;

- c. **LRE:** Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência;

- d. **Valor do crédito:** aquele definido no Quadro Geral de Credores.

- e. **QGC:** Quadro Geral de Credores.

- f. **Créditos Trabalhistas Líquidos:** aqueles créditos decorrentes da relação de emprego já definidos por sentença de liquidação na Justiça do Trabalho ou os declarados pela BS Tecnologia como devido a seus ex-empregados e não impugnados no prazo legal.

- g. **Créditos Trabalhistas Ilíquidos:** créditos decorrentes da relação de emprego ainda pendente de decisões acerca de sua liquidação.

- h. **Créditos com Garantia:** aqueles créditos no qual o instrumento da obrigação preceituava a garantia real sobre bens ou direitos da BS Tecnologia

- i. **Créditos Quirografários:** todos os demais créditos não originários da legislação trabalhista.
- j. **Créditos ME/EPP:** créditos de natureza quirografária cujo titular seja regularmente constituído como uma empresa enquadrada nos termos da legislação tributária como Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte.
- k. **Leilão Reverso de Créditos:** modalidade de liquidação de créditos em que o credor concede descontos especiais para antecipação do seu quinhão, não podendo incorrer no descumprimento do PRJ.
- l. **Créditos Fiscais:** todos aqueles créditos decorrentes da legislação tributária pendente de liquidação, em cobrança administrativa, em dívida ativa ou execução fiscal ou em parcelamento pela BS TECNOLOGIA.
- m. **Data de Homologação:** o dia em que for publicada, no Diário Oficial de Justiça, a decisão do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da comarca de São Paulo – SP, que homologar a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial nos autos do processo corrente sob o nº 1132347-05.2022.8.26.0100.

2. CONSIDERANDOS

Considerando que:

- a. O presente documento constitui o 3º aditivo ao PRJ da empresa BS Tecnologia, sob a égide da Lei 11.101/2005;
- b. Após a apresentação do 2º aditivo ao PRJ, e discussão com os credores sobre a cláusula de credor parceiro, para dar ciência efetiva a todos os credores, e para a melhor forma de interpretação, resolve a Recuperanda apresentar

este 3º aditivo ao PRJ e consolidá-lo para ficar mais fácil sua interpretação, discussão e votação na próxima AGC designada para 27.02.2024 às 10:00hs;

c. O requerimento do benefício legal da Recuperação Judicial ocorreu em 29 de novembro de 2022 com fulcro nos artigos 47 e seguintes da LRE, tendo seu processo sido distribuído na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Foro central Cível de São Paulo, sob nº 1132347-05.2022.8.26.0100, cujo a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorrera em 15 de dezembro de 2022 e publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 23 de janeiro de 2023.

d. O PRJ ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a manutenção da unidade produtiva e do objetivo social protegido pela LRE.

e. São partes integrantes do presente documento o Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Ativos, anexos I e II respectivamente às fls. 2.811 a 2.928, em estrita observância ao previsto no artigo 53, III, da LRE.

f. As condições a seguir descritas atendem às exigências da LRE e foram preparadas tendo em vista as mais modernas técnicas de administração e gestão empresarial.

g. A discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, e a demonstração da viabilidade econômica, de que trata o art. 53, incisos I e II, da LRE são objetos deste PRJ, no qual se observa a compatibilidade entre a geração de recursos pelo caixa da BS Tecnologia e a proposta aos credores.

3. A EMPRESA

3.1. PERFIL, SERVIÇOS E SETORES

A Recuperanda atua na área de *call center*, gestão e tecnologia da informação, prestando serviço a diversos órgãos e empresas públicas. A BS Tecnologia iniciou suas atividades em 17 de fevereiro de 2000 e desde então sempre buscou fornecer serviços de alta qualidade e com tecnologia aos seus clientes, tornando-se referência em seu segmento.

Com um crescimento constante ao longo de sua história, a BS Tecnologia chegou a ter filiais em diversos Estados brasileiros, tendo sobre seus braços quase 8.000 (oito mil) empregados, atendendo mais de 5 milhões de pessoas em suas operações de *call center* e de atendimento *multi canais*.

Hoje a BS Tecnologia conta com um time de profissionais altamente capacitados e distribuídos por suas unidades, localizadas nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília, com agilidade e flexibilidade a Recuperanda sempre foi capaz de fornecer aos seus clientes um atendimento com alto índices de satisfação.

A BS Tecnologia surgiu para atender a uma demanda de prestação de serviços nas áreas administrativas, tecnológicas e operacionais, quando as empresas perceberam que, ao centralizar suas atividades somente no seu ramo de atuação, alcançavam melhores resultados.

Ao longo de sua história na prestação de serviços, a Recuperanda consolidou-se como uma importante empresa de modernização da gestão da informação. O alto grau de especialização no fornecimento de soluções para integração dos seus clientes com o mercado e seu público-alvo capacitou a BS Tecnologia a oferecer as soluções mais inovadoras e adequadas aos clientes, dando mais segurança às suas operações.

Nesta trajetória a BS Tecnologia ofereceu serviços para o mercado financeiro, estabelecendo importantes parcerias com a Caixa Econômica Federal, Banco Real, Badepe, Banco de Boston e Banco do Brasil, realizando serviços de microfilmagem de documentos e cheques, de atendimento via *call center* e via *multicanais*, para as regiões sudeste e nordeste, tornando-se um destaque neste mercado.

A Recuperanda para manter-se uma empresa inovando no mercado ampliou a oferta de serviços como os de *outsourcing*, treinamento, desenvolvimento de soluções de TI, gerenciamento de negócios e sustentação de sistemas.

No ano de 2.013 a BS Tecnologia sagrou-se vencedora de uma licitação do Banco do Brasil, para ingressar no bilionário mercado de cobrança via *call center*, atividade que vem desempenhando até hoje com grandes índices de performance e assertividade.

Com isso houve a expansão geográfica da Recuperanda, estabelecendo unidades operacionais em Salvador – BA, Lauro de Freitas – BA e Maracanaú – CE. Isto sem mencionar as operações já consolidadas em Brasília – DF, São Paulo – SP e Rio de Janeiro – RJ.

Foi o embarque da tecnologia que fez com que a BS Tecnologia alcançasse este patamar, através da aquisição de ativos tecnológicos de empresas brasileiras somado a uma ousada campanha de *marketing* que fez com que a Recuperanda ganhasse mais visibilidade e ampliasse sua participação no mercado.

Nesta nova etapa o foco de atividades voltou-se ao BPO (“*Business Process Outsourcing*”) e *outsourcing* voltado para *call center*, o que pode ser traduzido como a terceirização das mais diversas frentes de atuação das empresas e da Administração Pública, e com investimentos constantes em tecnologia para melhorar os níveis dos serviços prestados aos seus clientes.

Com a revolução digital, a Recuperanda saiu mais uma vez na frente

do mercado com uma tecnologia de *omnichannel* desenvolvida por um parceiro tecnológico, para dar suporte aos mais altos níveis de exigência em atendimento de seus clientes, ou seja, a implementação de uma estratégia de concentração de todos os canais de comunicação das empresas clientes, sendo uma tendência amplamente favorável a todas grandes empresas.

A BS Tecnologia consolidou-se no mercado de tal forma que seus clientes por diversas vezes a premiaram pela excelência dos serviços prestados.

Porém, apesar de todo o mercado consolidado e da excelência de seus serviços executados a crise do COVID-19 assolou a BS Tecnologia de forma grave como se demonstrará a seguir.

3.2. ESTRUTURA SOCIETÁRIA

No ano de 2014 o controle societário da Recuperanda foi transferido à uma holding patrimonial denominada MKS PARTICIPAÇÕES S.A. – CNPJ/ME 05.361.565/0001-18, cujo único ativo são as cotas sociais da BS Tecnologia. Hoje suas ações são divididas entre duas pessoas físicas, a saber:

- ODERVALD URBANO DOS SANTOS Filho, com 503.614 (quinhentas e três mil, seiscentas e quatorze) ações, correspondente a 80,43% (oitenta vírgula quarenta e três por cento); e
- ROSA MARIA BELANDA, com 122.500 (cento e vinte e duas mil e quinhentas) ações, correspondente a 19,57% (dezenove vírgula cinquenta e sete por cento).

Conforme a 32ª Alteração de seu Contrato Social, devidamente arquivada na JUCESP, a BS Tecnologia é constituída sob a forma de sociedade limitada (arts. 1.052 e ss. do Código Civil).

O capital social da Recuperanda totaliza a quantia de R\$4.450.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) e é dividido em 4.450.000 (quatro milhões quatrocentos e cinquenta mil quotas) no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, sendo todas detidas pela sua única sócia MKS Participações S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.361.565/0001-18.

A administração é exercida pelo não sócio administrador ODERVALD URBANO DOS SANTOS FILHO, que detém poderes para representar e assinar isoladamente pela sociedade, conforme as cláusulas 8ª e 9ª da 32ª Alteração do Contrato Social.

Seu objeto social perfaz as atividades e prestações de serviço que seguem:

- a) Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;
- b) Contratação de mão-de-obra operacional e administrativa em geral;
- c) Administração e manutenção de sistemas;
- d) Serviços de manutenção predial, conservação e limpeza em geral;
- e) Consultoria e assessoria técnica nas áreas financeira, mercadológica, administrativa e de terceirização de serviços;
- f) Serviços de microfilmagem, escaneamento, digitalização, organização de arquivos, manipulação e tratamento de documentos em geral;
- g) Serviços de manutenção e microfilmagem, assistência técnica em máquinas;
- h) Suporte técnico, manutenção, atendimento à clientes e outros serviços em tecnologia da informação;
- i) Digitação de dados;
- j) Guarda de documentos, arquivo geral e malote;
- k) Transmissão e recepção de arquivos e impressão de relatórios;
- l) Serviços de manutenção de equipamento em geral;
- m) Atividades de call center ativo e receptivo;

- n) Capacitação, treinamentos e desenvolvimento de pessoas;
- o) Organização e realização de congressos, conferências, feiras e exposições;
- p) Gerenciamento e execução de projetos de meio ambiente;
- q) Consultoria e assessoria econômica, financeira, contábil e em recursos humanos;
- r) Consultoria e assessoria de métodos e organização;
- s) Consultoria e assessoria no setor de qualidade;
- t) Consultoria e assessoria em informática;
- u) Desenvolvimento e manutenção de sistemas de computador;
- v) Treinamento em informática;
- w) Locação de máquinas e equipamentos de informática e similares;
- e
- x) Participações em outras sociedades.

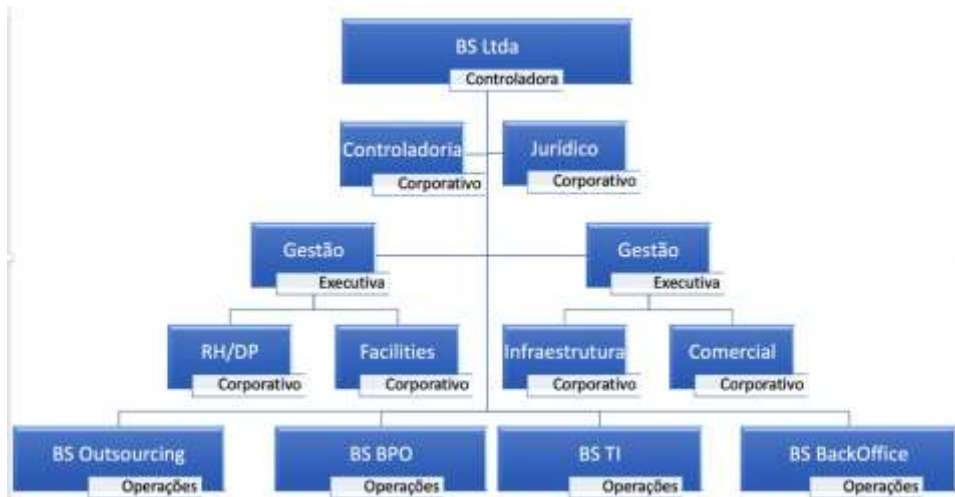
Desta forma, resta demonstrado a estrutura societária da Recuperanda, demonstrado até seus respectivos beneficiários finais;

3.3. ESTRUTURA OPERACIONAL

Após o deferimento da Recuperação Judicial, a BS Tecnologia implantou um processo de reestruturação interna para dividir e abordar seus campos de atuação.

No momento de adequação de sua estrutura operacional a BS Tecnologia colocou-se no mercado como uma empresa que possui 04 grandes blocos de atividade, a saber: *Outsourcing*, BPO, TI e *Back Office*.

A estrutura operacional sedimentada para o cumprimento desta Recuperação Judicial é a que segue abaixo:



4. CAUSAS DA CRISE

É fato notório que a COVID-19 abalou o mundo como o conhecíamos, e nem o gestor mais apto poderia prever seus nefastos efeitos para a economia de seu negócio, de seu país e mundial.

A imprevisibilidade é algo comum na gestão de negócios, mas como os eventos desencadeados a partir de novembro de 2.019 nunca foram vistos.

Especificamente no caso da Recuperanda as medidas de restrição impostas pelos governos estaduais e municipais de distanciamento social afetaram diretamente seus *sities* de atendimento fazendo com que esta perdesse faturamento diretamente ligado aos contratos em execução, sem que pudesse desligar a força de trabalho para reduzir seus custos no período de baixo faturamento.

Para se ter noção do impacto e do prejuízo para a BS Tecnologia, no local onde havia 03 (três) operadores de *telemarketing*, somente poderia trabalhar 02 (dois), em razão da obediência aos decretos de afastamento.

Além disso houve o custo de readequar os espaços físicos com a instalação de divisórias de acrílicos para manter a distância entre operadores em pelo

menos 01 (metro).

Somando isso houve o afastamento compulsório das pessoas maiores de idade (cada Município promulgou a sua regra) e das pessoas que detinham alguma comorbidade, bem como as gestantes que não podiam ser desligadas, agravando ainda mais os custos operacionais da Recuperanda.

Aumento dos custos estrutural para atender a demanda do cliente CEF, na unidade Lauro de Freitas, e ainda cumprir o distanciamento social imposto pelos governos municipais e estaduais.

Estes custos extraordinários, não orçados nos contratos públicos, foram exigidos pelos Contratantes, e embora ensejaram pedido de reequilíbrio destes contratos, TODOS foram negados pelos órgãos Contratantes.

Neste sentido, foram realizadas estimativas de que o setor de Telecom, assim como demais afetados, sofreriam com prejuízos no patamar de U\$15.000.000.000,00 (quinze bilhões de dólares) com o avanço da pandemia causada pelo COVID19.¹

Não obstante os esforços em cortar outros gastos para reduzir a “sangria” no momento de crise, e prospectar novos serviços, estava em vigor a Medida Provisória nº 927/2020 e a Lei nº 14.020/2020 que impedia as demissões por parte das empresas mesmo em um cenário de dificuldades econômicas e queda livre no faturamento.

Além disso, a Recuperanda também teve de suportar altos custos diante das medidas de distanciamento impostas em seus ambientes de trabalho, conforme seguintes disposições:

¹ <https://www.seudinheiro.com/2020/empresas/com-coronavirus-setor-de-telecom-e-ti-deve-perder-us-15-bilhoes-na-america-latina/>

- Maracanaú - CE: Decreto nº 3.942, de 17 de março de 2020, e Decreto nº 3.985 de 11 de maio de 2020;
- Lauro de Freitas – BA: Decreto Legislativo nº 2041, de 23 de março de 2020, Decreto Legislativo nº 2.453, de 22 de janeiro de 2021, Decreto Municipal nº 4.766, de 02 de março de 2021;
- Brasília – DF: Decreto nº 40.539, de 19 de março 2020, e Decreto nº 40.550 de 23 de março de 2020;
- Rio de Janeiro – RJ: Decreto Rio nº 47.488 de 2 junho de 2020; e
- São Paulo – SP: Decreto nº 59.283 de 16 de março de 2020.

A BS Tecnologia foi duplamente punida, primeiro por perder o uso econômico do espaço físico para faturar os minutos de “hora homem logado” dos seus colaboradores aos seus clientes, e segundo por não poder reduzir o custo da massa salarial em razão da Medida Provisória nº 927/2020 e a Lei nº 14.020/2020, que impossibilitou as demissões.

A principal linha de negócios da Recuperanda é a locação de mão de obra para call center ativo e receptivo, e os contratos preveem regras de faturamento atrelados à assiduidade da equipe e aos minutos logados dessa equipe aos sistemas dos clientes.

Sem poder demitir e reduzir custos, e sem poder usar essa mão de obra para auferir receita afundou a Recuperanda na crise financeira que busca soerguer-se.

A pandemia do coronavírus pelo que teve início no mundo em novembro de 2019 acarretou medidas restritivas, como a opção pelo distanciamento social e a limitação de viagens nacionais internacionais, com fechamento parcial ou total de fronteiras, estabelecimentos comerciais, entre outros.

Assim, a BS Tecnologia inserida nesse quadro (limitação de ocupação de espaço para trabalho) veio sentindo o golpe em suas atividades desde os primeiros momentos do surto da COVID-19.

Porém, a Recuperanda era uma empresa sólida e contava com um bom lastro de relacionamento bancário com Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, que também eram e são suas clientes, e por isso forneceram créditos bancários para reforçar seu caixa, no entanto, a necessidade de obter empréstimos bancários veio por pressionar sua saúde financeira.

A partir deste cenário, a situação financeira precária da BS Tecnologia se consolidou, já não tinha mais como gerar receita para pagar o custo operacional e o passivo bancário que se constituiu, ainda mais com a pressão dos aumentos de custos com salários acumulados no período de 2020 a 2022, sem que houvesse o mesmo acolhimento do direito de repactuação dos contratos públicos em vigor para a compensação do aumento de custo.

Note-se que no período de fevereiro de 2.020 a agosto de 2.022 a BS Tecnologia teve contratos findos ou encerrados pelos tomadores de serviços, deixando de perceber resíduos de contrato ou direito de repactuação ou reequilíbrio decorrentes destes, originando créditos no importe aproximado de R\$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais) que no presente momento, encontram-se pendentes de distribuição, uma vez que a Recuperanda não possuía condições de arcar com as respectivas custas processuais.

Em que pese as dificuldades acima relatadas, trata-se de empresa viável que apresenta dificuldades momentâneas, mas com diversos créditos contra seus clientes a serem demandados judicialmente, bem como contratos saudáveis vigentes e outros novos a serem celebrados e já ganhos em certames anteriores, especialmente junto à Administração Pública e instituições bancária, e chegaram ao atual quadro de endividamento em razão e principalmente pelos seguintes fatores:

- a) perda de faturamento em razão do distanciamento social imposto pelos decretos governamentais, o que impossibilitou de trabalhar com seus *sities* completos;
- b) aumento de custos operacionais, com reajuste de salários, acima do reajuste recebidos nos contratos com seus clientes;
- c) ausência de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em vigor, para compensação do aumento do custo operacional em razão da pandemia de COVID-19;
- d) contração de custos não programados para manter os contratos ativos no período da pandemia, como transportes alternativos em razão da restrição de circulação de cidades como Salvador, aumento no número de atendentes de backup para suprir o alto índice de absenteísmo;
- e) crise no setor de serviços da economia nacional, e em específico do setor de call center, o que gerou a queda de faturamento;
- f) abusividade na cobrança de juros praticadas pelas instituições financeiras, que impuseram trava bancária à BS Tecnologia, ao reter todo o faturamento para quitar os débitos bancários (custo financeiro);
- g) dificuldade de novos contratos em razão da empresa não possuir Certidão Negativa de Débitos Federais, o que impossibilita a realocação da mão de obra de um contrato ao outro, com consequente aumento do *turn over* e do custo de desligamento e recontração de empregados;

h) bloqueios on-line diários em suas contas bancárias o que impossibilita uma boa gestão de fluxo de caixa, e acaba ocasionando atraso de salários e benefícios dos contratos

A crise econômico-financeira pela qual passa a Recuperanda foi precedida de um amplo período de prosperidade. Entre os anos de 2015 e 2021, o faturamento da Recuperanda saltou de aproximadamente R\$90 milhões para aproximadamente R\$190 milhões anuais, acompanhando o otimismo que marcava a economia nacional. Por consequência, cresceu também o número de postos de empregos diretos gerados pela Recuperanda: o número de funcionários aumentou de 2 mil em para 8 mil no mesmo período.

A Recuperanda, com intuito de manter-se no mercado e reestruturar os seus respectivos endividamentos, atendendo aos seus fornecedores, mantendo empregos sem frear a sua capacidade produtiva pleiteia sua recuperação judicial, como medida derradeira antes de sucumbir à crise.

Cabe esclarecer, que o setor de *telemarketing* vem passando por diversas mudanças e reestruturações, de modo que a Recuperanda busca se atentar à todas as inovações que venham a impactar (tanto positiva quanto negativamente) para que possa tornar seu modelo de negócios ainda mais viável e atual.

Não são raros os estudos realizados por empresas de tecnologia que estimam a redução de custos no setor mediante a implantação de Inteligência Artificial. Neste sentido, a renomada Gartner recentemente publicou um estudo que identifica a possibilidade de redução de custos no montante de U\$80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de dólares) para o setor de *telemarketing* mundial². O que ocorrerá mediante a implantação e investimento em tecnologias disruptivas, surgindo nova possibilidade de aumentar a viabilidade de empresas no setor, maximizando seus ganhos e reduzindo custos.

² <https://www.gartner.com/en/newsroom/press-releases/2022-08-31-gartner-predicts-conversational-ai-will-reduce-contac>

Não se trata de uma empresa que parou no tempo e viu seu modelo de negócio se deteriorar com o avanço da tecnologia. Mas sim, de empresa com planejamento estratégico aberto às inovações e que por fato superveniente (pandemia do COVID19 e decretos governamentais) viu seus custos crescerem vertiginosamente, impactando diretamente em seus resultados operacionais. No entanto, em se tratando de ocasião momentânea, a viabilidade de seu modelo de negócios em nada foi abalada!

Neste sentido, evidente que a concessão do pedido de Recuperação Judicial, bem como a aprovação de PRJ será mais do que suficiente para que a Recuperanda consiga se reestabelecer e continuar arcando com todas as suas obrigações.

A estabilidade econômico-financeira será alcançada, com a manutenção do afastamento da intercorrência de bloqueios *on-line* das contas da Recuperanda e com a estabilidade de fluxo de caixa, sendo assim esta conseguirá obter um lucro líquido mensal suficiente para crescer o faturamento de seus contratos e ainda aumentar para mais de 2.500 postos de trabalho!

A Recuperanda necessita de uma momentânea reestruturação financeira para que possa retomar seu curso de crescimento exponencial, atestado e aprovado durante diversos anos, se estabelecendo plenamente em seu mercado com a excelência que lhe é característica. É sabido que, para que cresça e reconquiste a saúde financeira, fomentando a economia nacional é de suma importância o acolhimento deste pedido de recuperação judicial.

5. LAUDO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O laudo de viabilidade econômico-financeira foi elaborado pela empresa DRACMA Consultoria Ltda., inscrito no CNPJ/MF n.º 08.178.864/0001-00, que atua no mercado de consultoria há mais de 15 anos, contando com profissionais com alta experiência no ramo financeiro, com eficácia em diagnosticar a situação atual da

empresa, através de levantamentos e análises, a fim de definir objetivos, estratégias e metas eficientes, visando adequar a empresa à realidade do mercado em que atua. A Dracma atua na reestruturação de empresas e com a elaboração de Plano de Recuperação Judicial, abaixo um breve currículo de seu corpo diretivo:

- Claudio Georges Keramidas, formado em Economia pela PUC de São Paulo, chefe de logística pela Chapecó, chefe de compras pela Blue Tree, gerente do setor de organização e métodos do Banco Real foi auditor externo pela Arthur Andersen. Especialista em consultoria de empresas com foco no levantamento de dados da situação financeira e execução de planejamento estratégico, além da elaboração de plano de Recuperação Judicial.
- Roberto Panichi, formado em Administração de Empresa pela Faculdade Capital, passou pelo cargo de chefia em corretora de seguros, Gerencia financeira em empresas de Embalagens, foi auditor da Coopers & Lybrand e gerente de contas da empresa de fomento mercantil do Grupo Arcelor Mittal. Atualmente dedica-se a consultoria de empresas com foco no levantamento de dados da situação financeira e execução de planejamento estratégico, além da elaboração de plano de Recuperação Judicial.
- Anderson Camargo, bacharel em comercio exterior formado em 2016 pela Faculdade Nacional, atual especificamente com reestruturação de empresas (Turnaround), planejamento e gerenciamento do capital de giro, negociação de passivos junto à fornecedores e instituições financeiras, implantação de controles internos, preparação e análise de relatórios gerenciais (Budget, Cash Flow) e apresentação em reuniões de Diretoria.

A equipe da DRACMA Consultoria está apta a assessorar a Recuperanda no acompanhamento das operações financeiras de antecipação de

recebíveis e outras modalidades, realizando simulação de cálculo de taxa de juros, negociação para obtenção de menores custos, auxílio ao cliente para obtenção de melhor performance. Negociação de todo o passivo da empresa, judicial ou extrajudicial, de acordo com os procedimentos da Lei 11.101/2005. Acompanhamento da entrega dos documentos obrigatórios, relacionamento com o Administrador Judicial e Comitê de Credores que dispõe de expertise técnica para chegar à conclusão da viabilidade deste PRJ e da manutenção da empresa e do emprego da Recuperanda, que segue como Anexo I ao presente.

6. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

O laudo de avaliação dos ativos material da Recuperanda foi produzido pela FATOR ASSESSORIA CONTÁBIL S/S, inscrita no CNPJ 85.309.557/0001-61, sediada à Alameda Rio Branco, 14, sala 501, Centro, Blumenau – SC, CEP: 89.010; atuante no mercado contábil desde 1992 com o intuito de oferecer a seus clientes e parceiros serviços contábeis, assessoria gerencial e financeira tendo como premissa sintetizar dados e gerar informações tempestivas e de qualidade, contando com programa de qualidade 5S's, departamento de qualidade interna e com a certificação da ISO 9001, que certifica seus procedimentos internos para garantir qualidade em seus serviços, bem como com colaboradores treinados e capacitados, utilizando tecnologia de ponta para oferecer segurança e agilidade nas informações prestadas; O Laudo em questão tem como Contador Responsável o Sr. Jones Bambinetti, formado em Ciências Contábeis no ano de 2004, com CRC Ativo (CRC SC 026403/O-6), o qual possui mais de 15 anos de experiência como contador, MBA em Gestão de Empresas pela FGV e bacharelado em Ciências Jurídicas, atendendo os requisitos do CRC para atendimento de Empresas de Grande Porte.

O Laudo de Avaliação de Ativos resulta no montante ali avaliado, além do ativo imaterial da Recuperanda que se perfaz pelo acervo técnico desta, seguindo como Anexo II ao presente.

7. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MEIOS DE SOERGUMENTO

7.1. VISÃO GERAL

Destacando-se a grande quantidade de acervo técnico que a Recuperanda possui, e da diversidade de serviços inerentes a estes e, principalmente, com a dívida reestruturada pela aprovação do presente PRJ, a Recuperanda propõe as seguintes estratégias para recuperar-se.

7.2. ESTRATÉGIA A SER ADOTADA

7.2.1. Da concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincenda

A Recuperanda pleiteia alongamento do perfil da dívida, ofertando prazo e deságio privativos a cada classe de credor, como resta pactuado a seguir.

7.2.2. Reestruturação Societária

Em razão da necessidade de novos contratos públicos a Recuperanda propõe a criação de 3 (três) subsidiárias integrais com a transferência de parte de seu acervo técnico e com o caixa inicial de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cada uma delas, para participar de novas licitações e com o lucro garantir o cumprimento do PRJ.

A necessidade da criação de diversas subsidiárias diz respeito, não só a especificidade delas, bem como tratamento contratual e tributário mais benéfico de cada setor, mantendo a máxima para auferir lucro:

1. BS Outsourcing Ltda:

- Serviço de apoio administrativo - acervo técnico FIOCRUZ, TRIARTE, INPE

- Serviço de limpeza e conservação - acervo técnico ABA e CONDOMÍNIO FLORA

2. BS Back Office Ltda.

- Serviço de BPO e backoffice, consultoria e assessoria - acervo técnico Banco do Brasil

3. BS TI e Digitalização Ltda.

- Serviços de tecnologia da informação - acervo técnico CÂMARA DOS DEPUTADOS e BBTS

- Serviço de digitalização - acervo técnico BBTS

7.2.3. Da alienação de ativos

A Recuperanda possui dois *sities* montados prontos para operação em Lauro de Freitas – BA e em Maracanaú - CE, ativos esses que não pode retirar quando da entrega da locação, além de outros que dão suporte e sustentação àquelas operações, pelo que a Recuperanda deseja a reintegração de posse para posterior venda em conjunto ou individualizada daqueles bens, ou a reocupação dos espaços com novos contratos de locação nas estruturas já montadas.

Diante do estoque de acervos técnicos a Recuperanda poderá vender o acervo técnico excedente que não for redistribuído entre as subsidiárias a serem criadas.

Ressalta-se que em nenhuma hipótese haverá sucessão ao adquirente dos bens e dos direitos da Recuperanda de suas dívidas ou obrigações, inclusive de natureza tributária e trabalhista, nos termos do art. 60 LRE;

7.2.4. Acordo Coletivos de Trabalho

Para firmar negociação coletiva de redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva dependendo do serviço a ser executado e a localidade da execução do serviço;

7.2.5. Cessão de direitos e de créditos

A possibilidade de a Recuperanda efetuar dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros, desde que aceito pelo credor;

7.2.6. Do aumento de capital

A possibilidade de a Recuperanda efetuar aumento de capital social próprio ou de terceiros, e ainda converter dívidas em novas cotas sociais;

7.2.7. Da possibilidade da conversão de dívida em participação societária

Fica autorizada a Recuperanda a, caso houver interesse do credor e por sua conveniência, negociar a quitação do passivo com a permuta de capital social novo que refletirá em aumento de seu capital social.

7.2.8. Da possibilidade da contratação de DIP Financing

Fica autorizada a Recuperanda a captar recursos de novas linhas de crédito dando em garantia os direitos creditórios a serem performados dos contratos existentes, sob a contratação de cada operação desta será dado ciência aos credores e à AJ, considerando que os contratos vendidos pela Recuperanda já preveem custo financeiro em sua precificação o que será repassado ao credor que financiar a operação.

8. PROPOSTA AOS CREDITORES

8.1. DISPOSIÇÃO GERAIS AOS CREDITORES

i) Estimativa Projetada. A proposta de pagamento aqui apresentada está amparada pelo laudo de viabilidade econômico-financeira da BS Tecnologia, (Anexo I), tomando por base as expectativas de mercado e as estimativas projetadas pela administração da Recuperanda para o período de ANO 1 a ANO 10.

ii) Quitação. Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, atualização monetária, penalidades, multas e indenizações. A prova do pagamento e, conseqüentemente, a efetiva quitação se dará pelo simples comprovante de pagamento na conta indicada pelo Credor ou de recibo de pagamento assinado por este.

iii) Meio de pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária dos respectivos Credores. Desse modo, cabe ao credor indicar os dados da conta bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos. Caso a Recuperanda não receba ou receba fora do prazo supra, o pagamento será efetuado na data de pagamento subsequente, sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do PRJ, prorrogando-se automaticamente o termo inicial e final de quitação dos créditos.

A comunicação dos dados bancários do credor deverá ser **obrigatoriamente** pelo e-mail: conta.credores@bsservices.com.br

iv) Data do pagamento. Os pagamentos ocorrerão sempre ao longo do ANO em curso da obrigação, considerando a data de publicação da decisão de homologação da aprovação do PRJ.

v) Valor mínimo. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, a Recuperanda efetuará todos os pagamentos devidos nos termos deste PRJ quando atingido o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos.

Caso uma das parcelas de pagamento não atinja o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) estabelecido neste Plano, a Recuperanda realizará os pagamentos ao Credor nos meses seguintes, desde que o valor das parcelas acumuladas anteriormente seja maior que o referido valor.

Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor mínimo por parcela dos pagamentos previstos neste PRJ em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores, de modo a atingir a efetiva quitação do respectivo Crédito;

vi) Créditos Ilíquidos. Os créditos ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRE. Assim revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os credores deverão habilitar seus respectivos créditos perante a Recuperação Judicial. Uma vez habilitado o crédito, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamento;

vii) Créditos retardatários. São aqueles que não constam na Lista de Credores apresentada pela Recuperanda e, também, não foram habilitados tempestivamente. Os créditos retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com os termos deste Plano. Uma vez habilitado, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste

Plano, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos:

viii) Crédito *sub judice*. Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este Plano. Uma vez habilitados, os valores correspondentes aos créditos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste PRJ, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de empresas.

ix) Depósitos Recursais. Deverão ser liberados em favor da Recuperanda, devendo a Recuperanda proceder com o pagamento do crédito na forma de pagamento proposta neste PRJ.

x) Cessão de Crédito e Direito. Os credores poderão ceder seus respectivos créditos e direitos, observando os ditames do artigo 290 do Código Civil, devendo os respectivos cessionários acusarem o recebimento da cópia deste PRJ, reconhecendo, assim, que o crédito objeto da cessão estará sujeito às suas condições, por trata-se de crédito concursal, nos termos do artigo 49 da LRE. Caso a Recuperanda não seja notificada acerca das eventuais cessões, o cessionário não terá direito de reclamar perdas ou danos em função do pagamento realizado diretamente ao cedente.

8.2. CLASSES

Da Classe I – Créditos Trabalhistas

Valor global – R\$ 10.273.660,28

Valor líquido – R\$ 1.658.021,70

Valor líquido trabalhista – R\$ 1.658.021,70

Valor a ser liquidado trabalhista – R\$ 6.216.527,55

Valor de honorários advocatícios reclassificados - R\$ 326.935,18

8.2.1. Créditos de Natureza salarial (art. 54, parágrafo único, LRE)

Os créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (29/11/2.022), serão pagos em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de homologação judicial da aprovação do PRJ.

8.2.2. Outros Créditos Trabalhistas (art. 54, LRE)

Os credores que integrarem esta classe, limitados aos créditos até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos vigentes, por credor, farão jus ao recebimento de seus respectivos créditos devidamente liquidados na Justiça do Trabalho, no prazo do *caput* art. 54 da LRE, e os que forem sendo liquidados ao longo do cumprimento deste PRJ, serão quitados no prazo máximo do art. 54, §2º da LRE.

a. Deságio: Em razão do incremento dos valores desta classe pela reclassificação dos créditos que eram de classe III, propõe-se um deságio de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores liquidados pela Justiça do Trabalho e os créditos dos honorários advocatícios reclassificados.

b. Amortização: pagamento dos créditos relacionados nesta classe, serão pagos em até 1 (um) ano da publicação da decisão de homologação da aprovação deste PRJ, e, no caso de novas habilitações e/ou majorações de valores na classe, deve-se considerar prazo de 1 (um) ano para a quitação, contado da data da sentença judicial que determinar a habilitação e/ou majoração do crédito na Recuperação Judicial devidamente publicada em Diário Oficial, porém dentro do prazo do §2º do art. 54 da LRE.

c. Carência: Como haverá a quitação dos créditos da cláusula 8.2.1 em até 30 dias, da publicação da decisão de homologação da aprovação do PRJ, propõem-se uma carência de 180 dias para o início do pagamento dos créditos desta classe, a ser quitado dentro do prazo do art. 54 da LRE, ou até que a Recuperanda receba o valor ainda constricto na de sua titularidade no Banco do Brasil na agência n° 3309-x e conta corrente n° 6533-1, já determinada intimação pelo Juízo para informações e depósito nos autos.

d. Atualização Monetária: não haverá incidência de juros e/ou atualização monetário, uma vez que o crédito será quitado dentro de 12 (doze) meses de sua liquidação.

e. Hipóteses de liquidação antecipada: Para o caso em que o credor aceitar o deságio de 50% de seu crédito, será efetuado um pagamento único no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação da decisão de homologação da aprovação do PRJ, limitado à disponibilidade de caixa da Recuperanda.

Os credores que ainda não possuem seu crédito liquidado no momento da aprovação do PRJ, poderão aceitar uma parcela única no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para quitação de seus contratos de trabalho, a ser pago em até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação da decisão de homologação deste PRJ, devendo enviar para o e-mail rj.bstecnologia@dauricio.adv.br o pedido de ACEITE a proposta de composição e quitação da forma amigável do crédito trabalhista, com número do respectivo processo e dados do advogado devidamente constituído para representar o empregado.

8.2.3. Créditos Trabalhistas superiores a 150 (centos e cinquenta) salários-mínimos vigentes.

Os credores da classe trabalhista que tenham créditos superiores aos 150 (cento e cinquenta salários-mínimos) vigentes, o que exceder este limite será liquidado conforme regra de pagamento dos credores da classe III.

Da Classe III – Créditos Quirografários

Valor Total - R\$ 29.471.858,94

Valor com deságio global – R\$ 10.315.150,62³

8.2.4. Créditos Quirografários

Os credores que integrarem esta classe, farão jus ao recebimento de seus respectivos créditos nas seguintes condições:

a. Carência: Nenhum pagamento será realizado nos primeiros 20 (vinte) meses contados da publicação da decisão de homologação da aprovação do PRJ;

b. Deságio: Para os créditos da Classe III – Quirografários, será aplicado o deságio de 65% (sessenta e cinco por cento);

c. Amortização: pagamento dos créditos relacionados em até 9 (nove) pagamentos anuais, em parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 21º (vigésimo primeiro) mês após a publicação da decisão de homologação do aceite do presente PRJ, após o término do período de carência previsto no item a), e com a aplicação do deságio do item b).

i. Aos credores pertencentes a esta classe fica facultado o pagamento integral de seus correspondentes créditos até o montante limite de R\$1.000,00 (mil reais) a serem pagos no último dia útil do mês subsequente ao término do período de carência especial, sendo este o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação da decisão de homologação deste PRJ. Este valor poderá ser estendido aos demais credores que, mesmo tendo crédito superior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aceitem liquidar seus créditos por este valor,

³ Aplicou-se o deságio proposto à classe na ordem de 65%

dando-se a quitação do saldo remanescente. Esta opção deverá ser manifestada em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial mediante envio de correspondência eletrônica para o e-mail rj.bstecnologia@dauricio.adv.br, com confirmação de entrega e de leitura.

d. Atualização Monetária: INPC + 2,00% a.a. (Índice Nacional de Preços ao Consumidor acrescida de dois por cento ao ano) limitado na soma a 5,00% a.a. (cinco por cento ao ano) sobre o valor do crédito, respeitando os itens a), b) e c).;

i. Caso a INPC deixe de existir ou ainda que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado para efeito das correções monetárias, respeitando o limite do item c).

e. Quitação: Uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial este plano e efetuado os pagamentos conforme premissas descritas acima, obrigará os credores sujeitos à Recuperação Judicial e aqueles que a ela aderirem, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, acarretando a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todas as dívidas e seus acessórios, em relação a RECUPERANDA.

Da Classe IV – Créditos de Empresas ME/EPP

Valor Total - R\$ 395.927,90

Valor com deságio global - R\$ 138.574,76⁴

8.2.5. Créditos ME/EPP

⁴ Aplicou-se o deságio proposto à classe na ordem de 65%

Os credores que integrarem esta classe, farão jus ao recebimento de seus respectivos créditos nas seguintes condições:

a. Carência: Nenhum pagamento será realizado nos primeiros 20 (vinte) meses contados da publicação da decisão de homologação da aprovação do PRJ;

b. Deságio: Para os créditos da Classe IV – ME/EPP, será aplicado o deságio de 65% (sessenta e cinco por cento);

c. Amortização: pagamento dos créditos relacionados em até 09 (nove) pagamentos anuais, em parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 21º (vigésimo primeiro) mês após a publicação da decisão de homologação do aceite do presente PRJ, após o término do período de carência previsto no item a), e com a aplicação do deságio do item b).

i. Aos credores pertencentes a esta classe fica facultado o pagamento integral de seus correspondentes créditos até o montante limite de R\$1.000,00 (mil reais) a serem pagos no último dia útil do mês subsequente ao término do período de carência especial, sendo este o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação da decisão de homologação deste PRJ. Este valor poderá ser estendido aos demais credores que, mesmo tendo crédito superior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aceitem liquidar seus créditos por este valor, dando-se a quitação do saldo remanescente. Esta opção deverá ser manifestada em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial mediante envio de correspondência eletrônica para o e-mail rj.bstecnologia@dauricio.adv.br, com confirmação de entrega e de leitura.

d. Atualização Monetária: INPC + 2,00% a.a. (Índice Nacional de Preços ao Consumidor acrescida de dois por cento ao ano) limitado na soma a 5,00% a.a. (cinco por cento ao ano) sobre o valor do crédito, respeitando os itens a), b) e c).;

i. Caso a INPC deixe de existir ou ainda que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado para efeito das correções monetárias, respeitando o limite do item c).

e. Quitação: Uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial este plano e efetuado os pagamentos conforme premissas descritas acima, obrigará os credores sujeitos à Recuperação Judicial e aqueles que a ela aderirem, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, acarretando a automática, irrevogável e irretroatável liberação e quitação de todas as dívidas e seus acessórios, em relação a RECUPERANDA.

9. CREDORES PARCEIROS E ADERENTES

Os Credores que aderirem e submeterem todos os seus créditos aos termos deste PRJ, inclusive aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial, em atenção ao disposto no art. 49, §3º e 4º da LR, poderão ser considerados credores parceiros, de acordo com os critérios objetivos a seguir especificados.

A Recuperanda deixará à disposição da Ilma. Administradora Judicial toda e qualquer adesão de Credores a esta cláusula, para que, de forma transparente, este possa transmitir as informações necessárias aos interessados.

9.1. FORNECEDORES / INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Serão considerados credores parceiros as instituições financeiras, na definição do Banco Central, sejam elas públicas ou privadas, que, assim como os demais

credores interessados, comprovarem a adesão e o cumprimento da condição prevista, abaixo, em até 60 dias da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Condição para Qualificação como Credor Parceiro Instituição

Financeira: manutenção ou celebração, ainda que por prazo determinado durante a recuperação judicial, de contrato de fornecimento serviço (Folha de Pagamento, conta vinculada para depósito de Garantia de contratos com o setor público, entre outros), destinados a operação da Recuperanda;

Condições de pagamento para Credores Parceiros Instituições

Financeiras:

a. Deságio: Será aplicado deságio de 20% (vinte por cento) sobre os créditos relacionados nesta classe;

b. Carência: Carência total (Capital + encargos) nos 12 (doze) primeiros meses contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

c. Amortização: pagamento dos créditos relacionados nesta classe, respeitado o item “a” em 108 (cento e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao término do período de carência previsto no item “b” e as demais parcelas no mesmo dia do mês subsequente.

d. Atualização Monetária: TR + 1,00% a.m. (Taxa Referencial acrescida de um por cento ao mês), sobre o valor do crédito, incidentes desde a data do pedido de Recuperação Judicial até a data da quitação do respectivo crédito listado em Quadro de Credores.

i. Caso a TR (Taxa Referencial) deixe de existir ou ainda que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a

substituir será adotado para efeito das correções monetárias e acrescida de juros, conforme item “d”.

e. Pagamentos de Encargos: os encargos serão pagos em parcelas mensais, após carência de 12 (doze) meses, a partir do 13º (décimo terceiro) mês contado da Homologação do PRJ e até a data da quitação do respectivo Crédito nos termos deste PRJ. Durante o período de carência, os encargos serão capitalizados ao saldo devedor

f. Exigibilidade de Encargos: Integral, encargos (correção e juros) apurados em cada período serão pagos integralmente junto com as parcelas de capital, no dia 30 (trinta) de cada mês;

O credor qualificado na condição de Parceiro fará jus a condição de pagamento expressa na Cláusula 9.1 deste PRJ, ainda que haja a suspensão da prestação de serviços, que o qualificou como credor parceiro, desde que tal suspensão ocorra por motivos alheios à vontade do credor.

9.2. FORNECEDORES / PRESTADORES DE SERVIÇOS / OUTROS

Serão considerados “parceiros” todos aqueles Credores que, a critério e de acordo com as necessidades da Recuperanda, optarem por manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada, concederem novas linhas de créditos e/ou liberação de novos recursos, ou, ainda, autorizar a liberação fiduciária de bens e direitos nos termos da seguinte regra única e aplicável a todos os Credores que assim optarem.

Condição: Os Credores que concederem à Recuperanda, na proporção mínima de R\$1,00 (um real) de nova operação para cada R\$1,00 (um real) de dívida sujeito ou não aos efeitos de PRJ:

Inadimplemento: O Credor Parceiro que inadimplir qualquer uma de suas obrigações assumidas, perderá automaticamente sua condição de Credor Parceiro, situação na qual o seu respectivo Crédito Concursal e/ou Crédito Extraconcursal ficará sujeito aos termos e condições de pagamentos previstos conforme previsto no presente PRJ.

REGRA: Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência protocolada na sede da Recuperanda, ou por meio do e-mail ri.bstecnologia@dauricio.adv.br, as quais deverão seguir os seguintes limites:

- a. **Deságio:** Será aplicado deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre os créditos relacionados nesta classe;
- b. **Carência:** Carência total (Capital + encargos) nos 12 (doze) primeiros meses contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.
- c. **Amortização:** pagamento dos créditos relacionados nesta classe, respeitado o item “a” em 108 (cento e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao término do período de carência previsto no item “b” e as demais parcelas no mesmo dia do mês subsequente.
- d. **Atualização Monetária:** TR + 1,00% a.m. (Taxa Referencial acrescida de um por cento ao mês), sobre o valor do crédito, incidentes desde a data do pedido de Recuperação Judicial até a data da quitação do respectivo crédito listado em Quadro de Credores.
 - i. Caso a TR (Taxa Referencial) deixe de existir ou ainda que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado para efeito das correções monetárias e acrescida de juros, conforme item “d”.

e. **Pagamentos de Encargos:** os encargos serão pagos em parcelas mensais, após carência de 12 (doze) meses, a partir do 13º (décimo terceiro) mês contado da Homologação do PRJ e até a data da quitação do respectivo Crédito nos termos deste PRJ. Durante o período de carência, os encargos serão capitalizados ao saldo devedor.

f. **Exigibilidade de Encargos:** Integral, encargos (correção e juros) apurados em cada período serão pagos integralmente junto com as parcelas de capital, no dia 30 (trinta) de cada mês;

Após o aceite da Recuperanda, o acordo deverá ser formalizado através de contrato entre as partes.

9.3. **CREDORES ADERENTES - NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Serão considerados "parceiros aderentes" aqueles que, mesmo não sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive nos termos do 49 e parágrafos da LRF, optarem por receber seus créditos nos termos deste PRJ, mediante celebração de termo de adesão:

REGRA: Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência protocolada na sede da Recuperanda, ou por meio do e-mail rj.bstecnologia@dauricio.adv.br, as quais deverão seguir os seguintes limites:

1. prazo de até 09 (nove) anos para pagamento;
2. deságio de 50% (cinquenta por cento);
3. carência total para início de pagamento de até 01 (um) ano limitando às necessidades operacionais da empresa e conforme

acordado com cada Credor que deverá conter proposta de recebimento parcelado em até 05 (cinco) anos e carência de até 01 (um) ano para início de pagamento do principal.

4. Correção monetária pela TR, com cupom de juros de 1% a.m. sobre o saldo devedor após a aplicação do deságio, com primeiro pagamento no ANO 2.

Após o aceite da Recuperanda, o acordo deverá ser formalizado através de contrato entre as partes.

10. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Eventuais créditos habilitados poderão, na forma da lei, desde que haja anuência expressa, formal e por escrito de ambas as partes, ser compensados com créditos de qualquer natureza detidos pela Recuperanda frente ao respectivo Credor, desde que constituídos e/ou que o fato gerador de tal crédito seja anterior à data do pedido, conforme Tema nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, independentemente da data da sentença que fixou o Crédito, conforme aplicável, e desde que sejam líquidos e vencidos antes da data do pedido, ficando eventual saldo sujeito às condições deste Plano de Recuperação Judicial.

Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações, com a anuência da Recuperanda e o Credor.

A não compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação por parte da Recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

11. LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

Havendo boas condições dentro do processo de soerguimento da RECUPERANDA no decorrer de sua Recuperação Judicial e, havendo ainda oportunidades pontuais que lhe permitam acelerar o pagamento de seus credores, a RECUPERANDA poderá pleitear um leilão reverso para quitação dos créditos ora elencados na relação de credores desta Recuperação Judicial, permitindo que estes sejam liquidados antecipadamente frente a condições favoráveis de deságio.

Tal leilão será comunicado ao juízo desta Recuperação Judicial para inscrição de interessados, onde ainda será comunicada as condições a serem apresentadas para sua realização.

O leilão reverso terá como base o valor do crédito inscrito nesta Recuperação Judicial, considerando as condições de pagamento e deságios elencadas anteriormente e serão liquidados os créditos de credores que ofertarem a melhor condição de deságio, limitado ao valor disponibilizado pela RECUPERANDA para a quitação de tais créditos.

Os credores que possuem créditos superiores ao valor ora ofertado pela RECUPERANDA para a realização do leilão reverso, poderão se inscrever com oferta parcial, informando quanto pretendem liquidar de seu crédito e a que deságio.

Como exemplo hipotético para estes credores, pode-se considerar que a RECUPERANDA ofereça um valor de R\$300.000,00 para a operação de leilão reverso e um credor com crédito inscrito de R\$1.000.000,00 este poderá ofertar por R\$300.000,00 um crédito de R\$600.000,00 com deságio de 50% e, em ele sendo um dos vencedores do leilão, haverá a quitação parcial de R\$600.000,00 de seu passivo por estes R\$300.000,00 permanecendo na lista de créditos sujeitos e a serem honrados nos termos do Plano de Recuperação Judicial, o valor de R\$400.000,00.

12. EFEITOS DO PLANO

12.1. VINCULAÇÃO

As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores Concursais, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, assim como credores que venham a se tornar Credores Concursais das Recuperanda por força de atribuição de responsabilidade incidental, subsidiária ou solidária, por força de lei ou decisão judicial, administrativa, arbitral, desde que o fato gerador de tal Crédito Concursal seja anterior ao ajuizamento da presente Recuperação Judicial, a partir da Data de Publicação da Decisão de Homologação Judicial deste Plano.

12.2. NOVAÇÃO

A Homologação Judicial do Plano implicará a novação dos Créditos Concursais, nos termos do art. 59 da LFR, os quais serão pagos segundo os termos e condições estabelecidos neste Plano.

12.3. CESSÃO DE CRÉDITOS

Os Credores Concursais poderão ceder ou transferir livremente seus créditos contra a Recuperanda, observando-se que independentemente de a cessão ser feita por lei ou contrato, estarão sempre sujeitos aos efeitos deste PRJ, especialmente em relação a valores, condições e prazos de pagamentos, devendo o credor informar as premissas estabelecidas ao cessionário.

Devem, também, informar a ocorrência da cessão a Recuperanda, bem como noticiar em Juízo, sob pena de ineficácia em relação a Recuperanda, e à validade integral de eventual pagamento.

12.4. QUITAÇÃO

Após o pagamento integral de quaisquer créditos conforme disposto neste PRJ, serão os mesmos considerados totalmente quitados e automaticamente passada a ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais se reclamar qualquer título contra a Recuperanda.

12.5. EXTINÇÃO DAS AÇÕES

Em virtude da novação dos Créditos Concurtais decorrente da Homologação Judicial do Plano, e enquanto este Plano estiver sendo cumprido pelas Recuperanda, os Credores Concurtais não poderão, a partir da Homologação do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concurtal contra as Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concurtal contra as Recuperanda; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens das Recuperanda para satisfazer seus Créditos Concurtais ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfação de Créditos Concurtais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurtais; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concurtais por quaisquer outros meios contra as Recuperanda. A partir da Data de Homologação Judicial do Plano, todos e quaisquer processos de execução, de qualquer natureza, relacionados a qualquer Crédito Concurtal contra as Recuperanda, deverão ser extintos completamente ou, caso mais de uma pessoa figure no polo passivo da referida ação, exclusivamente em relação às Recuperanda, sendo certo que as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos das Recuperanda serão liberadas, bem como o saldo de bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações judiciais.

12.6. ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais

aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pelas Recuperanda e aprovadas em Assembleia de Credores, nos termos da LRE.

Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRE, obrigam todos os Credores Concurtais, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos Concurtais deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Concurtais, conforme o caso.

13. PERÍODO DE CURA

Este Plano de Recuperação Judicial não será descumprido, caso a Recuperanda ocorra no atraso de no máximo 30 (trinta) dias da data prevista para a quitação de cada parcela de pagamento.

Neste caso, o Plano de Recuperação Judicial não será considerado descumprido em qualquer uma das seguintes hipóteses: (i) a conta-bancária do Credor não for adequadamente indicada à Recuperanda; (ii) a mora indicada acima for sanada no período de cura.

14. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Após o prazo previsto no art. 61 da Lei de Recuperação de Empresas, o juízo decretará por sentença o encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 63 deste mesmo diploma legal.

15. DISPOSIÇÕES FINAIS

Este PRJ está fundamentado no princípio *par conditio creditorum*, e obriga a BS Tecnologia e Serviços Ltda. - em Recuperação Judicial, e todos os credores a eles sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005, do artigo 385 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 e artigo 784, da Lei 13.105/2015.

A elaboração deste Plano de Recuperação Judicial, foi um trabalho da equipe interna da Recuperanda estruturada pelo seu administrador ODERVALD URBANO DOS SANTOS FILHO, profissional que tem mais de 28 anos de experiência em relacionamento e atendimento, sendo 19 deles voltados para área de BPO e TI, com enfoque na gestão de operações e relacionamento nas seguintes áreas: Comercial, Financeira e Administração Pública, entre outras, e coordenada pelo Dr. JANDER DAURICIO FILHO, advogado especialista em Direito Empresarial, com mais de 15 anos de experiência na área de Falência e Recuperação Judicial, que acreditam que as informações constantes neste PRJ evidenciam que há viabilidade econômica, desde que sejam aplicadas as recomendações aqui expostas e, baseado nas ações descritas e realizadas e nas estratégias sugeridas para a reestruturação, a Recuperanda será capaz de trabalhar de forma viável e lucrativa.

Acredita-se que todos os credores terão maiores benefícios com a implementação deste PRJ, uma vez que a proposta não agrega nenhum risco adicional a estes, e, após o cumprimento do art. 61 e art. 63 da Lei n.º 11.101/2005, a Recuperanda compromete-se a honrar com os demais pagamentos no prazo e na forma de seu Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado.

ODERVALD
URBANO DOS
SANTOS
FILHO:53812700549

Assinado de forma digital
por ODERVALD URBANO
DOS SANTOS
FILHO:53812700549
Dados: 2024.02.20
12:13:36 -03'00'

ODERVALD URBANO DOS SANTOS FILHO

Documento assinado digitalmente:
 JANDER DAURICIO FILHO
Data: 20/02/2024 12:31:52-0300
Verifique em <https://validar.jb.gov.br>

JANDER DAURICIO FILHO